

Eduardo Antônio Kalache
Luiz Sérgio Chame
Manoel M. da Costa Braga Neto

Ana Claudia Ferreira França Correa
Rodrigo A. Kalache de Paiva
Rafaela Faroni Ganem
Yamba Souza Lanna
André Alves de Almeida Chame
Juliana Dinis da Costa Braga
André Dinis Angelo
Rodrigo Barbosa Leite
André R. SalamondePinho
Fernando M. Kalache
Rafael RodriguesGiraud
Marcelo Dinis da Costa Braga
Gustavo S. Almeida
Carlos Fernando Filgueiras M. da Silva
JulyanaLunesPinho
Lys Miranda Alves
Luciana Ferreira Cuquejo
PollyannaSerrão B. Almeida
Maria Julia CecchiSoares
Camilla Viana de Freitas
Paloma Azevedo Correa
Natalia WakedFurtado
Eduardo M. Kalache
Lara Reis
Cecilia A. Costa Braga
Gabriella Costa

Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital.

Processo nº 0320228-51.2019.8.19.0001

LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA. e OUTRA, por seus advogados infra-assinados, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL destas em trâmite perante este MM. Juízo, vêm informar e ao final requerer a V.Exa. o seguinte:

Como detidamente pontuado na exordial e nos relatórios mensais do i. Administrador Judicial, as Recuperandas atuam preponderantemente para o Setor Público, possuindo relação contratual de prestação de serviços com diversos órgãos, sendo alguns vinculados à União Federal.

No final do mês de dezembro de 2020, a LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA., **após aprovação dos documentos de habilitação**, foi vencedora em uma licitação por pregão eletrônico para a prestação de serviços ao Hospital Universitário Antonio Pedro (HUAP), garantindo-lhe o recebimento de cerca de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais) ao longo do contrato, trazendo grande benefício a todos, visto que tais verbas tem por fim auxiliar no cumprimento do plano de recuperação judicial recentemente aprovado, conforme informado pelo i. Administrador Judicial às fls. 17.516/17.593. (DOC. 01)

Ocorre que, para total surpresa das petionárias, a empresa LAPA, contra a qual não pende qualquer restrição, foi posteriormente desclassificada daquela licitação sob o argumento de existir uma restrição "indireta" no SICAF por registro de uma penalidade antiga contra a empresa VP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., já que esta possuiria em seus quadros sócios similares, ao da empresa LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA., mesmo que atualmente "inativos", sendo este o motivo da desclassificação (DOC. 02), vejamos:

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas do Fornecedor

Dados do Fornecedor

CNPJ: 09.060.537/0001-11
Razão Social: LAPA TERCEIRIZACOES E PLANEJAMENTO LTDA
Nome Fantasia: LAPA
Situação do Fornecedor: Credenciado

Vínculo 1: Fornecedor 04.607.444/0001-40 - VP SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

CPF/CNPJ comum:	Vínculo com 09.060.537/0001-11:	Vínculo com 04.607.444/0001-40:
433.302.077-87	Dirigente inativo (10/10/2016 08:37) e Sócio/Admin inativo (10/10/2016 08:37).	Dirigente inativo (02/07/2018 17:20).
779.608.157-04	Cônjuge do Sócio/Admin 809.059.197-34.	Cônjuge do Sócio/Admin 809.059.197-34.
809.059.197-34	Sócio/Admin.	Sócio/Admin.
809.059.277-53	Dirigente e Sócio/Admin.	Dirigente e Sócio/Admin.
902.629.057-87	Sócio/Admin.	Sócio/Admin.
10.603.948/0001-95	Sócio/Admin.	Sócio/Admin.

Em que pese não ser esta a questão a ser tratada neste momento, cabe destacar que, a decisão administrativa que, em meio à Pandemia, aplicou a penalidade à empresa VP por fatos ocorridos em 2016 até a presente data não restou definitiva, haja vista que há pedido de reconsideração pendente de apreciação, não podendo ser a mesma utilizada como argumento para a desabilitação da empresa para licitação, mormente para desclassificação de outra empresa após os documentos de habilitação desta já terem sido aprovados.

Demais disso, vale frisar que, o alegado e apenado descumprimento de contrato em face da VP decorre da pontual dificuldade à época de manter a plena e usual gestão de determinados empregados alocados na respectiva operação ante a ocorrência de atrasos em seus salários, o que se deu unicamente pela impossibilidade de a Recuperanda manter o equilíbrio financeiro daquele próprio contrato e de seus negócios em virtude da notória inadimplência daquele e de seus clientes públicos em geral, comprometendo, àquela altura, a regularidade do fluxo de caixa da empresa para efetuar os tempestivos pagamentos de seus funcionários, diante da ausência de repasse da contraprestação devida pelo órgão público contratante, o próprio Poder Público que, com isto, lhe penalizava duplamente.

Fato é que, além de o saldo daquelas dívidas trabalhistas e correspondente infração contratual originadora da penalidade já estarem superados pelo alcance e efetiva solução já definitivamente alcançada pelo PRJ recém aprovado e homologado, este d. Juízo deferiu às fls. 3674/3675 liminar específica para que as Recuperandas participassem **“de processos licitatórios de todas as espécies, independente da apresentação das Certidões negativas, inclusive para contratação pelo Poder Público** ou para recebimento de benefícios, incentivos fiscais ou créditos, bem como de seguirem atuando nos contratos já existentes ou que venham a conquistar, recebendo pelos serviços que prestarem, o que se encontra em absoluta consonância com

o princípio da preservação da empresa, expressamente contido no artigo 170 e parágrafo único da Constituição Federal, e no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, não havendo violação ao artigo 52, inciso II, da mesma Lei ou ao artigo 32, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/1993.”

Este é o ponto relevante e de caráter urgente no momento, pois a citada **penalidade que constitui o motivo para a desclassificação da empresa LAPA na licitação, além de ser muito anterior ao presente regime recuperacional e estar por este superada, viola a liminar proferida por este d. Juízo às fls. 3674/3675, sendo, também, totalmente abusiva e contrária aos ditames legais.**

Constata-se, portanto, que, aparentemente, a UNIÃO decidiu aplicar a penalidade e executá-la de imediato, de forma ilegal, impedindo indevidamente que a empresa LAPA, QUE SEQUER FOI QUEM SOFREU A PENALIDADE, seja mantida na licitação de que foi vencedora, em total violação à liminar proferida por este d. Juízo!!

Repita-se que, além de ilegal, a aludida desarrazoada medida de desclassificação da LAPA impactará significativamente nas receitas da Recuperanda, que será privada de exercer suas atividades no âmbito federal e de auferir renda necessária a lhe assegurar o cumprimento do plano de recuperação judicial recém aprovado em assembleia de credores, notadamente no atual momento de Pandemia.

Neste diapasão, vêm requerer a V. Exa., *mui respeitosamente*, se digne de **oficiar ao HOSPITAL UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO PEDRO ¹, dando ciência para cumprimento da r. decisão liminar de fls. 3674/3675, a fim de **que se abstenha de promover a desclassificação da empresa LAPA por conta da inabilitação indireta da empresa VP em razão da existência de anotação em suas certidões de penalidade****

¹Com endereço na Rua Marques do Paraná, nº 303, Prédio Anexo, 6º andar – Bairro Centro, Niterói-RJ, CEP 24.033-900.

decorrente de fatos geradores e débitos anteriores à distribuição desta recuperação judicial (04/12/2019).

Termos em que,

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2021.



JULYANA IUNES PINHO DE QUEIROZ
OAB/RJ 149.932



YAMBA SOUZA LANNA
OAB/RJ 93.039